PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025013-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIS CLAUDIO MICHELON BARNABE e outros Advogado (s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA IMPETRADO: 2º Juízo da 1ª Vara do Juri de Salvador Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VERIFICADO O RELXAMENTO PRISIONAL PELO JUÍZO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 659, CPP. DECLARADA A PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. 1. Havendo sido proferido decisum liberatório do Paciente no corpo da ação originária, inclusive com expedição de alvará de soltura em seu favor, não há como este Egrégio Tribunal Estadual processar o feito, eis que a providência pretendida já foi devidamente alcançada. 2. Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que "se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido" -, sendo essa a hipótese da situação em testilha. 3. Ordem de habeas corpus declarada prejudicada. T001 ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas corpus n. 8025013-78.2022.8.05.0000, no bojo do qual figuram como Impetrante Caio Licurgo Fernandes Teixeira, como Paciente Luís Cláudio Michelon Barnabé e como Autoridade Coatora o 2º Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DECLARAR PREJUDICADA a ordem de Habeas corpus, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2022. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025013-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIS CLAUDIO MICHELON BARNABE e outros Advogado (s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA IMPETRADO: 2º Juízo da 1ª Vara do Juri de Salvador Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Caio Licurgo Fernandes Teixeira, em favor do Paciente Luís Cláudio Michelon Barnabé, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora 2º Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Em brevissima síntese, sustenta-se que o Paciente foi preso no dia 02 de junho de 2022 "sem que fosse sequer encerrado o I.P.", o que, segundo sua ótica, configuraria excesso prazal. Firme nesse motivo, pugnou pela concessão da liberdade provisória, ainda que permeada por cautelares diversas. Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo eminente Des. Júlio Cezar Lemos Travessa em virtude do licenciamento deste Relator (id. n. 30507885). Após, o ilustre Magistrado de Primeira Instância apresentou informações (id. n. 30703255). Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça apresentou opinativo pela prejudicialidade do writ (id. n. 30855691). É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025013-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIS CLAUDIO MICHELON BARNABE e outros Advogado (s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA IMPETRADO: 2º Juízo da 1º Vara do Juri de Salvador Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus. com pedido liminar, impetrado por Caio Licurgo Fernandes Teixeira, em favor do Paciente Luís Cláudio Michelon Barnabé, no bojo do qual se aponta como

Autoridade Coatora 2º Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Pressuposto de admissibilidade prejudicado por perda de objeto. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que"se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido" -, sendo essa a hipótese da situação em testilha. Com efeito, havendo sido proferido decisum liberatório do Paciente no corpo da ação originária inclusive, com expedição de alvará de soltura respectivo (id. n. 30703255), não há como este Egrégio Tribunal Estadual processar o feito, eis que a providência pretendida já foi devidamente alcançada pela parte. Sobre o tema, aliás, Fernando da Costa Tourinho Filho (in: Código de Processo Penal Comentado, volume 2, p. 537), com a clareza que lhe é peculiar, leciona que "cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado". Noutra senda, o STJ possui entendimento consolidado de que a concessão de liberdade provisória ao Paciente enseja a prejudicialidade do remédio constitucional em apreço, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE EM LIBERDADE POR FORÇA DE HABEAS CORPUS POSTERIOR CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso em que as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau confirmam que a prisão do paciente foi substituída por medidas cautelares em habeas corpus posterior concedido pelo Tribunal estadual - HC 1,0000,19,102221-0/000, Ademais, em consulta ao sistema de informações desta Corte, observa-se que a defesa interpôs o RHC 121.308/MG contra o referido acórdão, postulando a mitigação das medidas cautelares aplicadas. Habeas corpus prejudicado. 2. Agravo regimental desprovido [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 526023 MG 2019/0233908-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Concedida a liberdade provisória ao paciente, na origem, o pedido, no ponto, resta prejudicado. 3. A denúncia descreve a atividade do paciente de guardar e vender drogas para um dos núcleos da organização criminosa. Cumpriu, destarte, de forma escorreita, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, seu duplo desiderato, isto é, o de dar conhecimento ao increpado da razão pela qual o Ministério Público requeria a instauração de ação penal e de possibilitar o exercício de ampla defesa. 4. Habeas Corpus não conhecido. [grifos aditados] (STJ - HC: 290078 SC 2014/0049990-2, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/12/2014, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENSÃO ATENDIDA POR DECISÃO SUPERVENIENTE EMANADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se o único pedido formulado pela defesa técnica foi atendido por decisão judicial superveniente à interposição do recurso, não mais remanesce ao recorrente o interesse de agir, dada a perda de utilidade do provimento jurisdicional. 2. Recurso

prejudicado. [grifos aditados] (STJ - RHC: 44523 DF 2014/0012205-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2014) Por fim, destaco que o art. 266 do Regimento Interno desta Corte de Justiça catequiza que "a cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido [...]" [grifos aditados]. Feitos estes esclarecimentos, por restar hialina a perda de objeto do writ, sou pelo reconhecimento da PREJUDICIALIDADE da ordem de habeas corpus com consequente extinção da ação constitucional em tela sem exame do mérito. É como voto. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001